TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Cível

1ª Vara Cível

Praça João Mendes s/nº, São Paulo - SP - cep 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1097362-25.2013.8.26.0100 - lauda

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1097362-25.2013.8.26.0100

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

LARISSA ROMANI COLLIASO e outros

Requerido:

Uninove - Associação Educacional Nove de Julho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Prataviera

Vistos.

LARISSA ROMANO COLIASSO e OUTROS ajuizaram esta ação em face de UNINOVE – UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, aduzindo, em apertada síntese, que são alunos regularmente inscritos no curso de medicina ministrado pela ré e fecharam toda a grade curricular existente, tendo realizado o ENAD, que é considerado componente curricular obrigatório, contudo, embora tenham comprovado documentalmente a participação no referido exame, a ré lhes nega a colação de grau, sob argumento de ausência de prova oficial da participação de cada um. Pede a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na colação de grau, bem como a indenizá-los por danos morais.

Deferida a cumprida a tutela antecipada e regularmente citado, o réu contesta a ação argumentando, em síntese, que apenas seguiu as normas do MEC e que tem autonomia didático-científica. Inocorrem danos indenizáveis.  
  
 Houve réplica e em audiência de tentativa de conciliação, o objetivo se frustrou.  
  
 R E L A T A D O S.  
  
 D E C I D O.  
  
 Trata-se de questão unicamente de direito, que dispensa a produção de outras provas além das que instruem os autos, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado da lide.  
  
 O pedido dos autores em nada fere a garantia constitucional da universidade quanto à sua autonomia didático-científica, mesmo porque, ficou evidenciado que os autores cumpriram, todos eles, toda a grade curricular exigida pela faculdade na forma das exigências do MEC.  
  
  
  
 A celeuma se restringe à ausência de lista atualizada dos participantes do EDNAD de 2013, a ser divulgada pelo INEP, contudo, os autores fazem prova cabal de sua participação, como se vê, de forma apenas exemplificativa, do documento de fls. 45, que atesta a efetiva participação por entidade credenciada à sua realização.  
  
  
  
 De outro lado, os autores, que por seis anos cumpriram toda a exigência curricular da ré e que fazem prova documental cabal de que participaram do ENAD, não podem ter tolhido seu direito de colar grau e exercer a sua profissão, simplesmente por questões burocráticas ou mesmo por ineficiência administrativa do órgão competente para aplicação do exame, quanto à divulgação imediata dos participantes.  
  
  
  
 O que deve ser reconhecido é que houve a participação dos autores no ENAD, que pode ser aferida pela listagem do INEP, mas não impede outra fora dessa demonstração, como cuidaram os autores de fazer e deixar extremado de dúvidas a participação de cada qual, evidenciando terem preenchido, também, este componente curricular obrigatório, daí a justeza do pedido dos autores e do acerto da tutela que se antecipou, tanto para a anotação curricular quanto para a efetiva colação de grau.  
  
  
  
 De dano moral, contudo não se cogita. A uma, porque não houve demora demasiada na resolução da questão e o fato de se socorrerem do Judiciário, por si só, não é fato gerador de dano moral indenizável, mas de mero aborrecimento, transtorno do dia a dia. A duas, porque o réu se ateve ao regramento do MEC, fazendo análise técnica dos dispositivos normativos e sua insistência quanto à necessidade de listagem oficial do INEP não implica reconhecer ocorrência de ato ilícito nem defeitos dos serviços que pudessem gerar dano moral indenizável.  
  
  
  
 Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para convalidar a tutela já antecipada a fls. 129/130. JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
  
  
  
 Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas do processo, bem como honorários de seus respectivos advogados.  
  
 P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA